

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 136/2009, referente ao reexame dos Pareceres CNE/CES nº 128/2008 e nº 30/2007, que tratam da autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR, autorização dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, e autorização experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a continuidade da oferta dos cursos superiores da IES.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23000.000380/2001-77		
PARECER CNE/CES Nº: 12/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2010

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 23 de janeiro de 2001, a Rede Brasileira de Educação a Distância solicitou o credenciamento da mantida, Universidade Virtual Brasileira.

Segundo o Parecer CNE/CES nº 17/2003, *o CGI/PEES/DEPES/SES, informou da impossibilidade legal de aceitar o credenciamento como universidade, recomendando alterar a denominação, o que foi feito: de Universidade Virtual Brasileira – UVB, para Instituto UVB.BR.*

Além do credenciamento, foi solicitada a autorização para o funcionamento dos cursos Administração de Empresas, habilitação em Administração de Empresas e em Marketing, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Secretariado Executivo, e Turismo. O processo foi instruído com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Projeto Pedagógico de cada curso.

A Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. era constituída pelas seguintes instituições:

- 1) Centro de Ensino Superior de Vila Velha – UVV – Espírito Santo;
- 2) Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE – São Paulo;
- 3) Centro Universitário Newton Paiva – NEWTON PAIVA – Minas Gerais;
- 4) Centro Universitário do Triângulo – UNIT – Minas Gerais;
- 5) Universidade Anhembi Morumbi – UAM – São Paulo;
- 6) Universidade da Amazônia – UNAMA – Pará;
- 7) Universidade Potiguar – UNP – Rio Grande do Norte;
- 8) Universidade Veiga de Almeida – UVA – Rio de Janeiro;
- 9) Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP – Mato Grosso do Sul;
- 10) Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – Santa Catarina.

A proposta para a formação da nova entidade educacional objetivou, tratando-se de ensino a distância, unir recursos financeiros, experiência pedagógica, capacitação tecnológica e oferta de apoio logístico operacional.

A Comissão designada pelo MEC para verificar as condições de oferta dos cursos realizou visita a São Paulo entre os dias 17 e 21/12/2001 e o Relatório dessa Comissão, circunstanciado, foi entregue à SESu no dia 26/12/2001, com várias críticas e recomendações.

A Instituição, usando o prazo legal que lhe era permitido, encaminhou, em 2 de abril de 2002, uma detalhada revisão do projeto reformulando os pontos propostos pela Comissão e incluindo também o fluxo da arquitetura pedagógica e contrato de licença de reprodução de obras protegidas, firmado com a ABDR, com a lista dos associados e títulos. Para tanto, foram anexados seis cadernos, respectivos a cada curso, promovendo as alterações de estrutura curricular e de cargas horárias.

Além disso, foram construídas seis disciplinas-demonstração, uma para cada curso, conforme exigência do relatório da Comissão e fornecidos a cada um dos membros login e senha para acesso à disciplina de demonstração.

A Comissão Verificadora foi convocada novamente e apresentou o segundo relatório aprovando apenas os cursos de Administração e de Marketing para algumas das instituições mantidas, selecionadas por terem obtido conceitos B e C no Provão.

O Relatório da Comissão foi submetido à Coordenadoria de Políticas Estratégicas de Ensino Superior e à Diretoria do Departamento de Política do Ensino Superior MEC/SESu/DEPES que informou que a conclusão não encontrava respaldo na legislação, nem na formalidade do processo porque este tratava de pedido de credenciamento do Instituto UVB.BR. e da autorização de funcionamento de cursos a serem ofertados. (grifo nosso)

Segundo o Parecer CNE/CES nº 17/2003, a Coordenadoria de Políticas Estratégicas de Ensino Superior afirmou também que por novo e desafiador que se apresente o credenciamento de uma tal instituição, nada há na legislação que obste tal iniciativa de credenciamento para o ensino superior a distância. Mais: há o precedente estabelecido pelo credenciamento para a Educação Superior a Distância da Faculdade de Administração de Brasília, entidade virtual, cuja materialidade de capacitação e de funcionamento educacional, na oferta de curso superior de graduação a distância autorizado, se consubstancia em meios apropriados instalados em outras instituições de ensino do mesmo mantenedor e, ainda, em regime de parceria com entidades não educacional (sic). (grifo nosso)

O relatório da Coordenadoria manifesta que o número de vagas totais deveria estar distribuído idênticamente no âmbito geográfico de cada instituição, à base de 120 vagas iniciais em cada curso, por instituição, isto é 1.200 vagas totais; o parecer da Coordenadoria da MEC faz uma única restrição, a de que as vagas sejam alocadas e distribuídas no âmbito geográfico autorizado pelo Instituto UVB.BR e sejam comunicadas à SESu, previamente ao início dos mencionados cursos.

Em 29 de janeiro de 2003, foi aprovado o voto do Parecer CNE/CES nº 17/2003, favorável ao:

- credenciamento do Instituto UVB.BR, pelo prazo de dois anos, e autorização da oferta por este, de quatro cursos de graduação,

bacharelados, a distância – curso de Ciências Econômicas, curso de Administração, habilitação em Administração de Empresas, curso de Administração, habilitação em Marketing e curso de Secretariado Executivo, a serem ofertados exclusivamente nos territórios dos Estados onde as instituições parceiras tenham sede, para alunos neles residentes ou que possam ter acesso às atividades presenciais ofertadas e previstas nos respectivos projetos dos cursos;

- *favorável à autorização de concessão de um total global de 1.200 (um mil e duzentas vagas iniciais), com duas entradas anuais, para os cursos em tela, devendo estas serem alocadas no âmbito geográfico da oferta autorizada pelo Instituto UVB.BR e comunicadas à SESu, previamente ao início dos mencionados cursos;*
- *determinação de que os cursos propostos e autorizados sejam avaliados por Comissão de Especialistas, a ser designada pelo Ministério da Educação, imediatamente após completarem um ano de funcionamento;*
- *determinação de que o Instituto UVB.BR e as instituições efetivamente parceiras na oferta dos cursos autorizados deverão submeter e obter, dentro do prazo de um ano, a contar da data do credenciamento do referido Instituto, aprovação de seus Planos de Desenvolvimento Institucional – onde esteja pormenorizada a participação dessas entidades educacionais – nos quais estejam integrados e descritos seus objetivos de atuação, capacitação e oferta de educação superior a distância, juntamente com os demais aspectos essenciais a constarem dos PDIs.*

Em 12/5/2005, a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. encaminhou correspondência ao Secretário de Educação Superior solicitando:

- 1. a ampliação do número de vagas dos cursos oferecidos pelo Consórcio UVB, para um mínimo de 5.000 (cinco mil) vagas semestrais para cada um dos cursos;*
- 2. ampliar a área de atuação geográfica da oferta dos cursos superiores autorizados pelo MEC, atuando em outras unidades da federação além daquelas em que as IES do consórcio UVB estão instaladas, a partir de parcerias definidas conforme padrões de qualidade análogos ao das IES consorciadas para atendimento aos momentos presenciais;*
- 3. adiar o prazo de credenciamento e de reconhecimento dos cursos ofertados pelo Consórcio UVB, uma vez que os mesmos somente terão integralizado 50% da duração em abril de 2006;*
- 4. desarquivamento dos processos dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, para reanálise dos projetos atualizados por nova Comissão de Verificação da SESu/MEC;*
- 5. atualização do conjunto de IES componentes do Consórcio UVB, uma vez que 4 IES se retiraram do projeto original.*

Em 1º/2/2007, considerando o Relatório nº 750-MEC/SESu/DESUP/COSI, de 28 de março de 2006, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 30/2007, com o seguinte voto:

- 1. Prorrogar o prazo do credenciamento do Instituto UVB.BR para a oferta de cursos superiores a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, uma vez que o ato original de credenciamento ficou incompatível com a duração dos cursos ofertados atualmente, que integralizaram 50% da oferta em abril de 2006.*

2. Aumentar o número de vagas a serem ofertadas em cada um dos cursos superiores e graduação a distância oferecidos pelo Instituto UVB.BR, para 5.000 (cinco mil) vagas semestrais em cada curso.

3. Autorizar o Instituto UVB.BR para que ofereça os cursos de graduação modalidade bacharelado em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas anuais em cada curso, a serem oferecidas em sua sede e polos de apoio presencial, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 10 de janeiro de 2007.

4. Autorizar o Instituto UVB.BR para que proceda ao remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pelas entidades mantenedoras da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., nos termos do que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/96, na proporção de sua composição societária.

5. Alterar a lista das IES que compõe atualmente o consórcio Instituto UVB.BR para a seguinte composição: ISCP Educacional S/A, mantenedora da Universidade Anhembí Morumbi; Associação Educacional Veiga de Almeida, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida; Associação Educacional do Litoral Santista, mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat; Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., mantenedor do Centro Universitário Newton Paiva; Associação Potiguar de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Potiguar; União Superior de Ensino do Pará, mantenedora da Universidade da Amazônia.

6. Acompanhar, por meio da SESu/MEC, a implantação e o desenvolvimento dos cursos superiores da UVB.BR.

Submetido à homologação ministerial, o Chefe de Gabinete do Ministro proferiu o Despacho de 9 de março de 2007, encaminhando o processo à *Secretaria de Educação a Distância*, tendo em vista a edição da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior a distância, para diligências, em especial a verificação in loco dos polos presenciais.

A Secretaria de Educação a Distância, ao verificar o processo, diligenciou a IES mediante o Ofício nº 1.416, de 12/9/2007, fazendo as seguintes solicitações:

- a) Documentos da constituição formal da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C – mantenedora do IUVB.BR.
- b) Documento da constituição formal do Instituto Universidade Virtual Brasileira – IUVB.BR.
- c) Documentos dos dirigentes da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C, assim como das demais entidades que a constituem, incluindo o Instituto Universidade Virtual Brasileira.
- d) Plano de Desenvolvimento Institucional das Instituições que compõe a rede IUVB.BR
- e) Comprovante de que o IUVB.BR tenha ingressado com solicitação de credenciamento para a oferta de educação superior na modalidade a distância no Ministério da Educação.

Solicitou, também, as seguintes informações:

- Quais os cursos que a Instituição oferece atualmente.
- Quantos alunos estão matriculados por instituição e polo, em cada curso e período.

Em resposta, a Instituição encaminhou à SEED o Ofício nº 58/2007, juntamente com 7 volumes de documentos. Entre estes, 5 continham documentos referentes a processos de reconhecimento de cursos, que foram restituídos ao Instituto UVB.BR, tendo em vista que não compete à SEED receber tais processos. Os dois volumes restantes, segundo a SEED, *constam de documentos pessoais, certidões (em nome da Rede Brasileira de Educação a Distância) e Plano de Desenvolvimento Institucional das seguintes instituições: Universidade Anhembi Morumbi (2003/2007), Universidade Potiguar (2007/2016), Universidade da Amazônia (2006/2010), Centro Universitário Newton Paiva (2003 e 2006), Universidade Veiga de Almeida (2007/2011) e Universidade Monte Serrat (2007/2001). Encontra-se também uma lista de alunos dos cursos ofertados pelas Instituições no âmbito do credenciamento do Instituto Universidade Virtual Brasileira.*

Quanto à documentação apresentada pela Instituição, a SEED informou em 21/11/2007, através do Parecer CGAN/DPEAD/SEED/MEC nº 238/2007 que:

- (...) *solicitou-se à Instituição documentação comprobatória da constituição da Rede Brasileira de Educação a Distância, bem como da Universidade Virtual Brasileira, entretanto, tais documentos não foram apresentados.*

- *No art. 15 do Decreto nº 5.773, de 6 de maio de 2006, encontram-se os documentos a serem apresentados pela mantenedora, tanto no processo de credenciamento quanto no de credenciamento, e no art. 21, Inciso II, aqueles exigidos das instituições de educação superior para requerer seu credenciamento. Entretanto, não se encontrou nem no processo original, nem na resposta a diligência, encaminhada pela Instituição, documentos que atendessem a esses requisitos legalmente estabelecidos.*

Quanto à solicitação de prorrogação de credenciamento da Instituição, a SEED afirmou que:

A Portaria nº 1.068, de 8 de maio de 2003, que credenciou o Instituto UVB.BR, estabeleceu um período de validade de 2 anos para o ato. Sendo assim, entende-se que a Instituição deveria ter protocolizado seu pedido de credenciamento na forma da legislação pertinente. Em resposta a Diligência supracitada, mediante o ofício nº 58/2007, encaminhado pela Rede Brasileira de Educação a Distância, mantenedora do Instituto Universidade Virtual Brasileira, a instituição apresenta como resposta a este pedido o Parecer CNE/CES nº 30/2007, argumentando que neste o Conselho manifesta, entre as decisões favoráveis, 1. prorrogar o prazo de credenciamento do Instituto UVB.BR para a oferta de cursos superiores a distância pelo prazo de 4 (quatro) anos (...). Entretanto, a prorrogação do ato de credenciamento não está prevista na legislação, sendo assim, não estão estabelecidos os procedimentos para o encaminhamento de tal solicitação.

Destaca-se também que a prorrogação do ato de credenciamento não pode substituir o credenciamento, uma vez que, ao contrário da simples prorrogação, este último pressupõe a observância de regras próprias estabelecidas legalmente, entre as quais a realização de avaliações que visam aferir amplamente a qualidade dos processos de educação em desenvolvimento na Instituição.

Considere-se também o fato de que, embora a Instituição tivesse conhecimento desde a data da publicação de sua portaria de credenciamento (9 de maio de 2003) do possível erro cometido quanto ao prazo estabelecido pela mesma, a solicitação

para tal correção somente foi feita em 12 de maio de 2005, época em que havia terminado a vigência autorizada pela referida portaria.

Informa a SEED, ainda, que as informações sobre o número de alunos por curso, período e instituição, solicitadas na mesma diligência, foram encaminhadas pelo Instituto UVB.BR de forma incompleta.

A SEED concluiu o Parecer nº 238/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC nos seguintes termos:

*Diante do exposto, nos manifestamos pelo **indeferimento** do pleito do **Instituto Universidade Virtual Brasileira – Instituto UVB.BR**, mantida pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., tendo em vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.*

Em vista de tal deliberação, a instituição deve ser notificada de que não deverá receber novos alunos. Sugere-se também o encaminhamento do presente Processo ao Conselho Nacional de Educação que deverá se pronunciar com relação ao reconhecimento dos cursos para fins de expedição de diplomas, a fim de resguardar os direitos dos alunos.

O processo foi encaminhado à CONJUR, que, em 17/1/2008, emitiu o Parecer nº 37/2008-CGEPD, com as seguintes considerações:

- Segundo dispõe o art. 6º, II, do Decreto nº 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o credenciamento de instituições de educação superior.

- Já segundo o art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto nº 5.773/2006, cabe à Secretaria de Educação Superior, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e à Secretaria de Educação a Distância, decidir sobre a autorização de cursos, bem como realizar atividades de supervisão.

- Convém destacar, ainda que, com a superveniência do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, compete à SEED instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias. Assim, no caso concreto, é de responsabilidade da própria SEED providenciar a notificação sugerida no seu Parecer, com vistas a proibir a instituição de receber novos alunos.

- Nessa linha, as conclusões do PARECER nº 238/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC permanecem válidas, no que respeita ao mérito, mas devem ser retificadas, quanto ao procedimento, uma vez que a competência, tanto para a expedição da notificação quanto para o reconhecimento do curso, apenas para fins de expedição dos diplomas, é da própria Secretaria de Educação a Distância e não do CNE.

- Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, para que tenham eficácia, deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

- No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo artigo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

- Assim, feitas essas considerações e tendo em vista a manifestação técnica da SEED, opinamos no sentido de que o processo seja restituído àquela Secretaria e em

seguida ao Gabinete do Ministro, para que seja encaminhado ao CNE visando o reexame do Parecer CNE/CES nº 30/2007.

Em 18/3/2008, o substituto do Chefe de Gabinete do Ministro encaminhou à Consultoria Jurídica, através do Memo/MEC/GM/Chefia nº 621, correspondência do presidente da Rede Brasileira de Educação, protocolada no Gabinete do Ministro, para análise e manifestação.

Em 20/3/2008, a CONJUR emitiu a Informação nº 117/2008-CGEPD informando que:

O Presidente e o Vice-Presidente da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., ao questionar os Pareceres 37/2008-CGEPD e 238/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC, no sentido da não homologação do Parecer CES/CNE nº 30/2007, de 1º de fevereiro de 2007, com a restituição ao Conselho Nacional de Educação para reexame, postulam ao Senhor Ministro o seguinte:

“a) reconsidere a manifestação da Secretaria de Educação a Distância que está impedindo o prosseguimento das atividades do Instituto UVB com a recepção de novos alunos;

b) com isto, reestude o teor da Portaria Ministerial nº 1.068/2003, que credenciou o Instituto UVB, de tal maneira que seja a matéria apreciada ainda no âmbito do Ministério da Educação, antes de uma decisão mais drástica do reencaminhamento ao Conselho Nacional de Educação; e,

*c) se isto ocorrer que, enquanto o mencionado Conselho estiver reexaminando sua decisão não haja qualquer impedimento do prosseguimento das atividades regulares do Instituto UVB e possam ser expedidos os diplomas dos concluintes dos cursos ministrados, pelas instituições universitárias do consórcio. **O que é fundamental a nosso ver é a homologação do Parecer CES/CNE nº 030/2007, até agora não homologado.**”*

2. Observo, no entanto, que aludido expediente deve ser processado nos próprios autos em que foram emitidos os Pareceres 37/2008-CGEPD e 238/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC.

3. O espelho do cadastro do SIDOC revela que o processo nº 23000.000380/2001-77 encontra-se na SEED/DPEAD/CGAN desde 18 de janeiro de 2008, motivo pelo qual sugiro o encaminhamento do expediente em apreço à Secretaria de Educação a Distância a fim de que seja juntado aos respectivos autos, bem como para que manifeste a respeito do que nele se contém, uma vez que o cerne do questionamento é o mérito do Parecer 238/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC.

Em 16/4/2008, através do Ofício nº 373-MEC/GM/GAB, o substituto do Chefe de Gabinete do Ministro restituiu o processo ao CNE para reexame.

Em 19/6/2008, através do Ofício nº 56/2008 encaminhado ao CNE, a Rede Brasileira de Educação a Distância solicita atenção em relação ao processo 23000.000380/2001-77, rogando que ratifique a posição expressa no Parecer CNE/CES nº 30/2007 e a aprovação da Câmara de Educação Superior, sem análise novamente do mérito, uma vez que já foi discutido o assunto em sessões de 2006.

Na CES o processo foi reexaminado, apresentado e aprovado o Parecer CNE/CES nº 128/2008. Após considerar que, como coloca a IES, (...) a trajetória da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C (...) *é um retrato da própria trajetória da educação a distância no Brasil (...) desde 2000 a Educação Superior Brasileira passa por diversas correntes*

metodológicas e por infindáveis e, muitas vezes antagônicos, modelos de controle da educação a distância, o Parecer esclarece que, de fato, quando o Instituto UVB.BR foi credenciado, a EAD era ainda modalidade de ensino recente no país, sendo que a legislação correspondente foi se estruturando no decorrer dos anos seguintes.

Lembra, também, que o próprio Instituto UVB.BR sofreu transformações em sua composição, parcerias e mantenedores ao longo do tempo e que a documentação solicitada pela SEED foi enviada de forma incompleta. Nestas condições, considera que o credenciamento se apresenta como momento propício para que o Instituto UVB.BR apresente suas condições atuais para a oferta de cursos e para que os órgãos de avaliação possam avaliar a sua adequação às normas legais.

Considera, outrossim, que não é justo que os alunos, ou a instituição, sejam prejudicados até que se finalize o processo de credenciamento. Por essa razão, opina a favor dos cursos continuarem seu funcionamento usual até o final do credenciamento a ser solicitado, cabendo à SEED decidir pela continuidade ou não do recebimento de alunos nos cursos a distância.

Quanto aos diplomas dos concluintes dos cursos ministrados pelas instituições universitárias componentes do Instituto UVB.BR, que ingressaram nos cursos até junho de 2008, não há razão para que não sejam reconhecidos.

O voto do Parecer CNE/CES nº 128/2008, aprovado na CES/CNE, é o seguinte:

Favorável:

1. à expedição dos diplomas dos concluintes dos cursos ministrados pelas instituições universitárias componentes do Instituto UVB.BR, que ingressaram nos cursos até junho de 2008.

2. a que se dê início imediatamente ao processo de credenciamento do Instituto UVB.BR.

O Gabinete do Ministro encaminhou o Parecer CNE/CES nº 128/2008 à CONJUR solicitando análise e manifestação. A CONJUR, por sua vez, proferiu despacho em 26/8/2008, encaminhando o processo à SEED, para conhecimento e eventual manifestação. Em 4 de setembro de 2008, a SEED encaminhou a Informação nº 13/2008-SEED/MEC, na qual se manifesta contrária à homologação do Parecer CNE/CES nº 128/2008. A SEED considera que a homologação do Parecer poderia gerar *falsa expectativa junto à parte interessada, quanto ao credenciamento do IUVB.BR e afirma que não há previsão legal para o credenciamento de consórcios. Tal procedimento restringe-se à Instituições de Ensino Superior, conforme art. 12 do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 (...) o IUVB.BR constitui-se como consórcio de instituições de ensino superior, e, portanto, não seria classificado como uma instituição de ensino superior passível de autorização para oferta de educação a distância, nos termos do ordenamento legal vigente. ii) Com relação aos cursos atualmente ofertados pelo Instituto UVB.BR devem ter sua oferta continuada apenas para a conclusão dos cursos por parte dos alunos matriculados.*

Reexaminando o Parecer CNE/CES nº 30/2007, o Parecer CNE/CES nº 128/2008, e considerando a informação da SEED, a Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 855/2008-GEPD, no qual aponta para *uma aparente divergência entre a deliberação adotada em sede de reexame, o pleito da Interessada e a instrução do processo, especialmente no que diz respeito à conclusão do voto da ilustre Conselheira, quando determina se solicite o credenciamento, posto que além de se tratar de ato de vontade da Instituição é medida que não se adequa ao pleito inicial e à instrução do processo e salienta o fato de o*

recredenciamento mencionado no voto da relatora não constituir objeto do pleito formulado pela Rede Brasileira de Educação a Distância (...).

Em 12 de março de 2009, reexaminado o Parecer CNE/CES nº 128/2008, apresentei parecer com o seguinte voto:

Em face de todo o exposto, voto pela manutenção parcial do voto do Parecer CNE/CES nº 30/2007, favoravelmente à prorrogação do prazo de credenciamento do Instituto UVB.BR, mantido pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., por 4 (quatro) anos, contados a partir de 8 de maio de 2005, data em que expirou o prazo de credenciamento de 2 (dois) anos, concedido pela Portaria MEC nº 1.068, de 8 de maio 2003.

O conselheiro Milton Linhares pediu vistas ao processo e, em 7 de maio de 2009, apresentou o seguinte voto:

*Voto favoravelmente à prorrogação do prazo de credenciamento do Instituto UVB.BR, mantido pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de homologação desse parecer, preservando-se todos os atos acadêmicos praticados. Ficam determinadas, **durante o referido prazo de prorrogação de credenciamento institucional**, as efetivações das seguintes medidas:*

(1) A Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação deverá analisar e finalizar: (i) os processos de autorização para o funcionamento dos cursos de graduação, bacharelado, em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, nos termos do ordenamento vigente; (ii) a solicitação do IUVB.BR para o aumento do número de vagas em cada um dos cursos superiores atualmente existentes e oferecidos nos polos de apoio presencial; (iii) a solicitação do IUVB.BR quanto ao remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pela entidade mantenedora, Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., nos termos do que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/96 (LDB), na proporção de sua composição societária;

(2) O IUVB.BR deverá solicitar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de seus cursos, ato que dará garantias de expedição e registro dos diplomas de seus alunos concluintes, segundo a regra do art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007;

(3) O IUVB.BR deverá solicitar seu recredenciamento institucional para a oferta de cursos na modalidade a distância, nos termos da legislação e normas correlatas.

O voto do pedido de vistas foi aprovado, recebendo o Parecer a numeração CNE/CES 136/2009, com abstenção da conselheira Maria Beatriz Luce e voto contrário de minha parte, com a seguinte declaração:

O presente parecer trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 128/2008, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 30/2007.

No Parecer nº 855/2008-GEPD, que resultou na devolução do Parecer CNE/CES nº 128/2008 à CES/CNE, a CONJUR aponta que a solicitação de recredenciamento constante no voto desse último Parecer (nº 128/2008), além de se tratar de ato de vontade da Instituição, é medida que não se adequa ao pleito inicial e

à instrução do Processo e solicita que a reanálise se atenha ao conteúdo do Parecer CNE/CES nº 30/2007.

O voto do Conselheiro Milton Linhares repete, em parte, o conteúdo do voto do Parecer CNE/CES nº 128/2008 no que diz respeito à solicitação de credenciamento do IUVB.BR, exatamente o que resultou na sua devolução à CES. Por essa razão, apesar de concordar com os argumentos do Conselheiro, próximos daqueles apresentados no Parecer CNE/CES nº 128/2008, manifesto-me contrária ao seu voto.

Em 26 de maio de 2009, o Parecer CNE/CES nº 136/2009 foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete do Ministro à CONJUR, para análise e manifestação.

A CONJUR emitiu o Parecer nº 391/2009-CGEPD, em 2/6/2009, no qual afirmou que não existia *questão de natureza legal que recomende a devolução motivada, para reexame*, e sugeriu que o processo fosse submetido à manifestação da SEED, para posterior devolução dos autos ao Gabinete do Ministro.

Em 2 de outubro de 2009, por meio da Informação nº 17/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, a SEED reiterou que:

- a) *Os autos do processo original são inequívocos sobre a natureza organizacional do Instituto UVB.BR, o qual foi constituído a partir da reunião/consórcio de 10 (dez) IES. (...) trata-se de um consórcio e os estudantes tinham vínculo e eram atendidos junto às instituições constituintes do consórcio;*
- b) *O atual marco regulatório para EAD determina que consórcios institucionais para a oferta de cursos superiores a distância podem ser estabelecidos, porém a partir de instituições previamente credenciadas para a modalidade citada, art. 26, Decreto nº 5.622/2005. Dessa forma, as IES que compunham o Instituto UVB.BR à época do credenciamento já solicitaram a devida autorização para EAD, com pedido de credenciamento específico, conforme determina a legislação;*
- c) *Da organização original da IUVB.BR restam apenas: Universidade Anhembi Morumbi, Universidade Veiga de Almeida, Centro Universitário Monte Serrat, Centro Universitário Newton Paiva, Universidade Potiguar e Universidade da Amazônia.*

Assim, das 06(seis) IES que compõe o Instituto UVB.BR:

- 4 (quatro) já foram credenciadas para EAD e encontram-se em processo de supervisão aberto pela Secretaria de Educação a Distância: Centro Universitário Newton Paiva, Universidade da Amazônia, Universidade Anhembi Morumbi e Universidade Potiguar.

- 1 (uma) possui processo de credenciamento para EAD em tramitação: Centro Universitário Monte Serrat.

- 1 (uma) foi credenciada exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu: Universidade Veiga de Almeida.

- d) *Quanto à impossibilidade de credenciamento do Instituto UVB.BR, a SEED reiterou a inexistência de previsão legal para o credenciamento de consórcios, uma vez que tal ato administrativo restringe-se a Instituição de Ensino Superior, conforme art. 12 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, ressaltando o disposto no parágrafo único do art. 9º do decreto nº*

5.622, de 19 de dezembro de 2005, o que resulta também na impossibilidade de credenciamento deste tipo de entidade.

A SEED sugeriu que, *se for de interesse dos atuais dirigentes do Instituto UVB.BR constituir novo consórcio, deverá ser protocolado novo processo para avaliação do MEC conforme artigo 26 do Decreto nº 5.622/2005.*

Em 20 de novembro de 2009, a CONJUR exarou o Parecer nº 847/2009-CGEPD, no qual acrescentou, ainda, que os pareceres que estão sendo revistos pelo Parecer CNE/CES nº 136/2009 não foram homologados pelo Ministro, sendo que o prazo do credenciamento excepcional do UVB.BR já se esgotou.

Em 1º de dezembro de 2009, o Chefe de Gabinete do Ministro restituiu o processo ao CNE, para reexame.

Analisando o processo e reexaminando o Parecer CNE/CES nº 136/2009, verifico que:

1- O IUVB.BR está composto pelas IES:

- Universidade Anhembi Morumbi;
- Universidade Veiga de Almeida;
- Centro Universitário Monte Serrat;
- Centro Universitário Newton Paiva;
- Universidade Potiguar; e
- Universidade da Amazônia.

2- O Centro Universitário Newton Paiva, a Universidade da Amazônia, a Universidade Anhembi Morumbi e a Universidade Potiguar já foram credenciadas para EAD. O Centro Universitário Monte Serrat possui processo de credenciamento para EAD em tramitação e a Universidade Veiga de Almeida foi credenciada em EAD exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

3- O aumento de vagas, o desarquivamento dos processos dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis e a ampliação da área de atuação geográfica são assuntos que dizem respeito à SEED.

4- Os diferentes prazos propostos para o andamento do processo para o credenciamento do IUVB.BR já se esgotaram, sendo que a CONJUR questiona a possibilidade desse credenciamento.

5- O reconhecimento dos cursos deverá ser solicitado à SEED.

Concluo, portanto, que o Parecer CNE/CES nº 136/2009 perdeu o objeto.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o Parecer CNE/CES nº 136/2009 perdeu o objeto, responde-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2010.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente